



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia

Processo nº: 0700407-13.2020.8.02.0040

Termo Circunstanciado

Indiciante: Polícia Civil do Estado de Alagoas

Indiciado: Cecília Lima Herrmann Rocha

DECISÃO

1. Cuida-se de ação penal pelo procedimento sumaríssimo, instaurada a partir do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2240/202 (pp. 1/6), no qual se atribuiu à autora do fato **Cecília Lima Herrmann** a prática da infração penal de menor potencial ofensivo prevista no art. 268 do Código Penal.

2. Oferecida a denúncia (pp. 16/18), designou-se audiência preliminar para proposta de transação penal, que foi recusada pela autora do fato (p. 46).

3. Encerrada a instrução e oferecidas as razões finais, sobreveio a sentença às pp. 136/140, que julgou procedente a ação penal.

4. Inconformada, a autora do fato interpôs recurso de apelação criminal para a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, manifestando o desejo de apresentar suas razões na instância superior (p. 150).

5. Sobre o recurso de apelação, dispõe o art. 82 da Lei nº 9.099/95:

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, **por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.**

6. Não há, portanto, no sistema dos Juizados Especiais Criminais, a faculdade de apresentar razões na instância superior. Tanto a petição de interposição do recurso quanto as respectivas razões devem ser protocolados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.

7. A propósito decidiu o Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: HABEAS CORPUS - TURMA RECURSAL - JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95) - SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 22/99 - SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES. - Mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 22/99, subsiste íntegra a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar habeas corpus impetrado contra decisão emanada de Turma Recursal vinculada ao sistema



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia

dos Juizados Especiais. Precedentes. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - CONDENAÇÃO PENAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - PETIÇÃO RECURSAL DA QUAL DEVEM CONSTAR AS RAZÕES E O PEDIDO DO RECORRENTE (LEI Nº 9.099/95, ART. 82, § 1º) - RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL - RECURSO INSUSCETÍVEL DE CONHECIMENTO - HABEAS CORPUS INDEFERIDO. - Revela-se insuscetível de conhecimento o recurso de apelação cujas razões são apresentadas fora do prazo a que se refere o art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099/95, pois, no sistema dos Juizados Especiais Criminais, a legislação estabelece um só prazo - que é de dez (10) dias - para recorrer e para arrazoar. - As normas gerais do Código de Processo Penal somente terão aplicação subsidiária nos pontos em que não se mostrarem incompatíveis com o que dispõe a Lei nº 9.099/95 (art. 92), pois, havendo antinomia entre a legislação processual penal comum (lex generalis) e o Estatuto dos Juizados Especiais (lex specialis), deverão prevalecer as regras constantes deste último diploma legislativo (Lei nº 9.099/95), em face das diretrizes fundadas no critério da especialidade. As regras consubstanciadas nos arts. 600 e 601 do CPP, no ponto em que dispõem sobre a oportunidade do oferecimento das razões de apelação, são inaplicáveis ao procedimento recursal instaurado com fundamento na Lei nº 9.099/95 (art. 82, § 1º). É que, na perspectiva do Estatuto dos Juizados Especiais, não basta à parte, em sede penal, somente manifestar a intenção de recorrer. Mais do que isso, impõe-se-lhe o ônus de produzir, dentro do prazo legal e juntamente com a petição recursal, as razões justificadoras da pretendida reforma da sentença que impugna. Doutrina. (HC 79843, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30-05-2000, DJ 30-06-2000 PP-00041 EMENT VOL-01997-03 PP-00497)

APELAÇÃO CRIMINAL - RAZÕES - JUIZADO ESPECIAL. Tratando-se de processo da competência do Juizado Especial Criminal, as razões do recurso devem ser apresentadas com este, no prazo de dez dias - § 1º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95. Afastamento, pela especialização, da incidência da norma do Código de Processo Penal - artigo 600 - viabilizadora da apresentação das razões em segunda instância. APELAÇÃO CRIMINAL - JUIZADO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE RAZÕES - AUSÊNCIA DE COMINAÇÃO. Silente a Lei nº 9.099/95 quanto às conseqüências da falta de apresentação de razões e em jogo a liberdade de ir e vir, cumpre observar subsidiariamente o Código de Processo Penal, admitindo-se o recurso por simples petição. APELAÇÃO CRIMINAL - JUIZADO ESPECIAL - FORMALIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE RAZÕES. Possível é a interposição do recurso para posterior apresentação das razões desde que este último ato ocorra dentro do prazo recursal de dez dias. APELAÇÃO CRIMINAL - OPORTUNIDADE. Com a prova do óbice ao exame do processo, ante a retenção pelo Juiz, impõe-se concluir pela oportunidade do ato de inconformismo, do recurso. (HC 83169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05-08-2003, DJ 05-09-2003 PP-00035 EMENT VOL-02122-03 PP-00495)

8. Recentemente, em decisão proferida no dia **23.3.2023** nos autos do HC nº 226.079/AL, o Ministro Gilmar Mendes reafirmou a jurisprudência do Supremo



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia

Tribunal Federal:

Diferentemente do rito ordinário, não é possível apresentar razões recursais na Turma Recursal em razão da previsão expressa da Lei 9.099.

No Juizado Especial, a parte inconformada tem de apresentar a apelação, inclusas as razões, no prazo de dez dias, inadmitida a importação do procedimento previsto no CPP.

É bem verdade que esta Corte já se pronunciou sobre a matéria e frisou que as razões recursais, no âmbito dos Juizados Especiais, podem até ser apresentadas em momento posterior ao protocolo da petição de interposição, mas sempre dentro do prazo de dez dias, o que não é o caso dos autos.

9. Registro, finalmente, que não há dúvida sobre o procedimento adotado nesta ação penal desde o início. Na petição às pp. 46/64, a defesa reconhece a incidência da Lei nº 9.099/95 (especificamente à p. 50).

10. Ante o exposto, considerando que, decorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099/95, a parte recorrente não apresentou as suas razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto.

11. Intime-se a recorrente, mediante publicação no DJe.

12. Intime-se o Ministério Público, via Portal.

13. Decorrido o prazo para recurso, **certifique-se** o trânsito em julgado e **adotem-se** as providências para a execução da sentença às pp. 136/140.

(Datada e assinada eletronicamente)

João Paulo Alexandre dos Santos
Juiz de Direito